PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003769-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: JEFERSON TOSETTI e outro

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DOS SEGUROS

DPVAT S/A

JEFERSON TOSETTI e LUCAS TOSETTI pediram a condenação da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DOS SEGUROS DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de novembro de 2013.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de documentos essenciais, a carência da ação e a impossibilidade de ser condenada ao pagamento parcial da indenização securitária.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

A perícia não pode ser realizada perante o IMESC, haja vista que os autores estavam impossibilitados de realizar o exame físico. Por conta disso, foi deferido o sobrestamento do feito.

A seguir, realizou-se a perícia médica no mutirão de conciliação do seguro DPVAT. A tentativa conciliatória, entretanto, restou infrutífera.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustentam os autores padecerem de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

A incapacidade dos autores ficou comprovada através de exame médico pericial:

- a) Em relação à Jeferson Tosetti (fls. 185/186), foi constatada uma incapacidade **parcial** incompleta no membro inferior esquerdo e superior esquerdo, no percentual de 75% e 10%, respectivamente. Utilizando a tabela da SUSEP (percentual de perda de 70%), a incapacidade verificada produz uma indenização de R\$ 7.087,50 + 945 = R\$ 8.032,50.
- b) Quanto à Lucas Tosetti (fls. 187/188), verificou-se uma incapacidade **parcial** incompleta no membro superior e inferior esquerdo, ambas no percentual de 75%. Considerando o percentual de perda de 100%, a indenização será R\$ 10.125,00.

Os autores refutaram a conclusão pericial, amparando-se em avaliação anterior, esquecendo que a avaliação de incapacidade de 90% do membro não foi formulada por perito judicial, mas por outrem (fls. 102). Ademais, era antiga, ainda antes de consolidação da lesão. Note-se que perante o IMESC, onde ambos os autores se apresentaram inicialmente, não houve estabelecimento de conclusão afirmativa, haja vista a necessidade de realização de exames complementares em certo prazo (fls. 99/102), ou seja, não havia ainda consolidação das lesões.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Aliás, exatamente em razão da indenização ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia médica, é possível a condenação da ré ao pagamento de indenização parcial ainda que não haja pedido expresso formulado pelos autores.

Incide correção monetária desde a data do fato danoso, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1483620/SC, processado na sistemática dos recursos repetitivos: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno a ré a pagar para os autores Jeferson Tosetti e Lucas Tosetti as importâncias de R\$ 8.032,50 e R\$ 10,125,00, respectivamente, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Os autores pediram indenização pelo valor total e obtiveram êxito em parte; sequer ressalvaram a hipótese de fixação de quantia inferior, consoante a conclusão pericial. Decaíram em parte do pedido, tanto qualitativa quanto quantitativamente, razão pela qual responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados por equidade em R\$ 500,00. A execução destas verbas, porém, **fica suspensa** em relação aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA